



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral
Rua Francisco Santos, 160 - 1º andar - Centro -
Itabaiana/SE. PABX: (79) 3431-9712 -
controladoria@itabaiana.se.gov.br

0127



PARECER Nº 245/2025

EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA. FORNECIMENTO DE ÁGUA
POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ARTS. 72 E 74, I. LEI Nº 14.133/2021.
ANÁLISE TÉCNICA DO
PROCEDIMENTO.

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade do procedimento administrativo de contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO.

Vem ao exame deste Controle Interno a requisição de parecer técnico, acerca da admissibilidade do procedimento administrativo de contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, destinado à prestação de serviços de **fornecimento de água potável e saneamento básico**, em atendimento às necessidades do Fundo de Assistência Social e de seus equipamentos. Ressalte-se que a empresa **IGUÁ SERGIPE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.070.452/0001-20, figura como fornecedora exclusiva para a execução desses serviços no Município de Itabaiana/SE, por ser a única concessionária legalmente autorizada, em razão de contrato de concessão firmado com o Governo do Estado de Sergipe e das regulamentações pertinentes. O pedido fundamenta-se, ainda, nas justificativas e especificações constantes do Termo de Referência e de seus anexos, que instauram o presente processo.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Autorização da Demanda;
2. Documento de Formalização de Demanda (DFD);

3. Memorando designando os responsáveis pela elaboração do ETP e TR;
4. Justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
5. Termo de Referência;
6. Consta Matriz de Riscos;
7. Relação das unidades, local, dotação e fonte;
8. Comprovações de valores e consumos das Unidades e os respectivos contratos;
9. Encaminhamento do Termo de Referência;
10. Solicitação para aprovação do TR e MR;
11. Consta aprovação do ETP, do TR e da Matriz de Risco;
12. Relação das unidades, local, dotação e fonte;
13. Ofício solicitando a elaboração de Impacto Orçamentário e Financeiro;
14. Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro;
15. Declaração sobre Aumento de Despesa;
16. Consta relação de documentos (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social, Trabalhista, Qualificação Técnica, Econômica-Financeira) do fornecedor: IGUA SERGIPE S.A.;
17. Pedido de Parecer Técnico;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

A análise quanto à conveniência e oportunidade da contratação insere-se na esfera de discricionariedade do Gestor Público, na qualidade de ordenador de despesas. Ao Controle Interno, por sua vez, compete tão somente a verificação da regularidade formal e material do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo da decisão.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, a regra basilar que rege a Administração Pública é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a celebração de contratos que envolvam obras, serviços, compras e alienações, como expressão dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Todavia, o próprio texto constitucional excepciona tal imposição ao prever que a legislação infraconstitucional poderá dispor sobre hipóteses em que a competição se mostre inviável, possibilitando, assim, a adoção de mecanismos de contratação direta. Em consonância com tal mandamento, o legislador ordinário editou a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu artigo 74, caput, consagrou a inexigibilidade de licitação nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de disputa entre potenciais fornecedores.

Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, configura hipótese de inexigibilidade a contratação quando inviável a competição, em especial para a "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No Município de Itabaiana/SE, a empresa IGUÁ SERGIPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 58.070.452/0001-20, figura como única **concessionária autorizada** para a exploração dos serviços de fornecimento de água potável e saneamento básico, em decorrência de delegação formal firmada com o Poder Concedente estadual. Tal circunstância enseja a caracterização de situação típica de **fornecedor exclusivo**, tornando inviável a competição e legitimando, portanto, a adoção da inexigibilidade de licitação.

Assim, à luz do ordenamento jurídico vigente, conclui-se que se encontra devidamente configurada a hipótese de contratação direta, por

inexigibilidade, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visto que inexistente pluralidade de agentes aptos a concorrer ao objeto em questão.

Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

4.1 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá elaborar parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021) que comprove o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

4.2 . DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA.

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

4.3 .DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, foi apresentada justificativa para a não elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, considerando que o objeto em análise — fornecimento de água potável e saneamento básico — constitui serviço público essencial prestado em regime de concessão exclusiva, de modo que a elaboração

de ETP não se mostra necessária ou útil ao processo, ante a inexistência de alternativas ou de pluralidade de fornecedores.

0131



4.4 TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, não deve esta Controladoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Portanto, a necessidade da contratação está justificada, tendo sido estimado o quantitativo do objeto e amparado por documentos juntados aos autos.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências legais.

4.5 DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Verifica-se que para a justificativa do preço praticado foram utilizados valores atualizados dos serviços prestados pela concessionária em diversas unidades do município.

Dito isto, verifica-se que, no caso, o valor do custo da contratação está compatível com os valores do mercado.

4.6 DO PARECER JURÍDICO.

Inferre-se que será juntado posteriormente o parecer jurídico para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021.

4.7 DA PREVISÃO DE ORÇAMENTO.

Consta previsão por parte do setor financeiro, de recursos previstos no Plano de Contratações Anual – PCA, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.



4.8 DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

A contratação direta fundamenta-se na inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a aquisição de produtos ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

O critério para esta contratação é a exclusividade de fornecimento, uma condição objetiva de mercado que impede a disputa entre concorrentes. A comprovação dessa exclusividade foi devidamente apresentada nos autos, por meio de atestado emitido por [Nome da Entidade que emitiu o atestado], em conformidade com o § 5º do mesmo artigo 74.

O referido documento demonstra que a empresa IGUÁ SERGIPE S.A é a única fornecedora de água potável e saneamento básico, o que torna a licitação inviável.

Assim, estando caracterizada a inviabilidade de competição pela exclusividade do fornecedor, a contratação direta está autorizada, cumprindo as exigências do art. 72, VIII, e do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. O processo cumpriu as etapas legais obrigatórias, estando apto a prosseguir.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 74, I, da Lei 14.133 de 2021, manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de contratação direta, por inexigibilidade de licitação e seus ulteriores atos.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

É o que temos a relatar. À vossa consideração.

Itabaiana/SE, 24 de setembro de 2025.

Ana Karoline Oliveira Borges
ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES
Secretária Municipal de Controle Interno

João Vítor M. Rocha
JOÃO VÍTOR MENDONÇA ROCHA
Assessor Especial III

0132